



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 12 de março de 2010 - Nº 25 - Divulgado em 11/03/2010

Cons. Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Vice-Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Corregedor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 1ª Câmara

José Marques Mariz

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro

Umberto Silveira Porto

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Oscar Mamede Santiago Melo

Renato Sérgio Santiago Melo

Antônio Gomes Vieira Filho

Antônio Cláudio Silva Santos

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
Designações	1
Promoção Funcional	1
Progressão Funcional	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
Intimação para Sessão	1
Intimação para Defesa	2
Extrato de Decisão	2
3. Atos da 1ª Câmara	7
Citação para Defesa por Edital	7
4. Atos da 2ª Câmara	10
Intimação para Sessão	10
Citação para Defesa por Edital	10
Intimação para Defesa	10
Citação	10
Extrato de Decisão	11

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 039/2010 -

Designando EVANDRO CLAUDINO DE QUEIROGA, matrícula nº 370.305-3, para substituir FRANCISCO LINS BARRETO FILHO, Diretor da Diretoria de Auditoria e Fiscalização, enquanto durar o afastamento do titular, em gozo de férias regulamentares.

Promoção Funcional

Portaria TC Nº: 036/2010 -

Concedendo promoção funcional a servidora MARIA HELENA ALMEIDA DE MELLO, Agente de Documentação, matrícula nº 370.072-1 da classe "C" para a classe "D", com base no art. 21, inciso III, da Lei nº 8.290/2007.

Progressão Funcional

Portaria TC Nº: 038/2010 -

Concedendo progressão funcional aos servidores abaixo relacionados, tendo em vista a decisão do Proc. TC nº 06239/05.

Matrícula	Nome
370.290-1	Ed Wilson Fernandes de Santana
370.375-4	Marilene Gomes de Sousa
370.340-1	Severino Claudino Neto
370.307-0	Sueli da Silva Bezerra

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1785 - 24/03/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [03709/04](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata

Subcategoria: Denúncia

Intimados: MARCEL NUNES DE FARIAS, Responsável; RICARDO PETRÔNIO NUNES BEZERRA, Procurador(a); MACIANA DE AZEVEDO OLIVEIRA, Procurador(a).

Sessão: 1785 - 24/03/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02260/08](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cuité

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: GERALDO DE SOUZA LEITE, Responsável; GILBERTO DE PONTES AZEVEDO, Contador(a); FÁBIO VENÂNCIO DOS SANTOS, Advogado(a).

Sessão: 1785 - 24/03/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [01962/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgadinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Intimados: DAMIÃO BALDUÍNO DA NÓBREGA, Responsável; DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); ABÍLIO GOMES MEIRA NETO, Interessado(a); TEREZA JAQUELINE MEIRA DE FARIAS FERNANDES, Interessado(a); ROGÉRIO MEDEIROS DE SOUZA, Interessado(a); AVANI MEDEIROS DA SILVA, Advogado(a); ULISSES FIGUEIREDO DE SOUSA, Advogado(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Sessão: 1785 - 24/03/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [04448/08](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sertãozinho

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2005

Intimados: JOSIVAN CARDOSO DA SILVA, Responsável.

Sessão: 1785 - 24/03/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02634/09](#)

Jurisdicionado: Fundação Casa do Estudante do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: BRUNO FARIAS DE PAIVA, Ex-Gestor(a); RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a); ADILSON DE QUEIROZ COUTINHO FILHO, Advogado(a); THIAGO CARTAXO PATRIOTA, Advogado(a).

Sessão: 1785 - 24/03/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02940/09](#)



Jurisdicionado: Procuradoria Geral do Estado
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2008
Intimados: HARRISON ALEXANDRE TARGINO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1785 - 24/03/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [03189/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cuité
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2008

Intimados: GERALDO DE SOUZA LEITE, Responsável; GILBERTO DE PONTES AZEVEDO, Contador(a); FÁBIO VENÂNCIO DOS SANTOS, Advogado(a).

Sessão: 1785 - 24/03/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [09363/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape
Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Exercício: 2008

Intimados: JOÃO DANTAS DE LIMA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1785 - 24/03/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [03380/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Vicente do Seridó
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2008

Intimados: CÉLIO CORDEIRO ALVES, Responsável; PEDRO VICTOR DE MELO, Procurador(a); SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [02841/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2005

Intimados: EVANDRO GONÇALVES DE BRITO, Ex-Gestor(a); ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Procurador(a).
Prazo: 15 dias

Extrato de Decisão

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00221/09

Sessão: 1742 - 29/04/2009

Processo: [02108/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sossêgo
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2005

Interessados: JURACI PEDRO GOMES, Responsável; JOSE LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: RESOLVEM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com o impedimento declarado do Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira, emitir parecer favorável à aprovação das mencionadas contas, o qual será remetido à Câmara de Vereadores daquela comuna, para julgamento.

Ato: Acórdão APL-TC 00165/10

Sessão: 1782 - 03/03/2010

Processo: [00055/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Subcategoria: Parcelamento de Débito
Exercício: 2010

Interessados: ABMAEL DE SOUSA LACERDA, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em NÃO CONCEDER O PARCELAMENTO requerido pelo Sr. Abmael de Sousa Lacerda, em virtude da flagrante intempestividade do pedido, bem como da existência de processo executivo na 6ª Vara da Fazenda Pública da comarca de João Pessoa, com vistas ao pagamento do aludido débito.

Ato: Acórdão APL-TC 00152/10

Sessão: 1782 - 03/03/2010

Processo: [03157/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: RITA NUNES PEREIRA, Ex-Gestor(a); VILSON LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em: Declarar o atendimento integral pela Chefe do Poder Executivo do Município de Teixeira às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, durante o exercício financeiro de 2008; Determinar que se comunique à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade relativa ao não recolhimento de contribuições previdenciárias patronais devidas pelo Município, para as providências de sua competência; Recomendar à atual Administração daquele Município no sentido de evitar as falhas ocorridas no exercício de 2008, sob pena de desaprovação de futuras contas, além da aplicação das cominações legais cabíveis.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00015/10

Sessão: 1782 - 03/03/2010

Processo: [03082/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2008

Interessados: IREMAR FLOR DE SOUZA, Ex-Gestor(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: DECIDEM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, emitir Parecer Contrário à Aprovação das Contas apresentadas pelo Sr. Iremar Flor de Souza, ex-Prefeito do Município de Pilões, relativas ao exercício financeiro de 2008.

Ato: Acórdão APL-TC 00151/10

Sessão: 1782 - 03/03/2010

Processo: [03082/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2008

Interessados: IREMAR FLOR DE SOUZA, Ex-Gestor(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em: Declarar o atendimento integral pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Pilões, durante o exercício financeiro de 2008, às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício; Imputar débito ao Sr. Iremar Flor de Souza, ex-Prefeito do Município de Pilões, no valor de R\$ 37.355,80, referente às despesas não comprovadas com recursos do FUNDEB; Assinar ao senhor supracitado o prazo de 60 (sessenta) dias para demonstrar a este Tribunal o recolhimento do débito acima mencionado com recursos próprios aos cofres públicos municipais, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada pela Administração Municipal até o 30º (trigésimo) dia após o vencimento daquele prazo, sob pena de responsabilidade do Gestor do Município, servindo o presente acórdão como título executivo. No caso de omissão daquela autoridade, deverá agir o Ministério Público, nos termos do artigo 71, parágrafos 3º e 4º da Constituição Estadual; Aplicar multa àquele gestor, no valor de R\$ 2.500,00, com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c o art. 168 da Resolução Administrativa RA TC 02/04 com redação dada pela Resolução Administrativa RA TC 13/09; Assinar ao responsável acima citado, o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, informando-lhe que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; Determinar que se comunique à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade relativa ao recolhimento das obrigações patronais, para que adote as providências de sua competência; Recomendar à atual Gestão Municipal que observe as normas e princípios que regem a Administração Pública, a fim de que não se repitam as falhas detectadas na presente prestação de contas.

Ato: Acórdão APL-TC 00126/10

Sessão: 1781 - 24/02/2010

Processo: [01662/08](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: FRANCISCO FURTADO DIAS, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 01665/08 ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em: 1) Julgar irregular a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé, presidida pelo Vereador Francisco Furtado Dias, relativa ao exercício de 2007; 2) Comunicar ao atual Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Bonito de Santa Fé, acerca do não recolhimento da contribuição previdenciária devida aquele Instituto de Previdência e não repassada pela Câmara Municipal; 3) Recomendar, à atual Mesa Diretora, estrita observância à Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e as normas contábeis em vigor, evitando a repetição das falhas apontadas.

Ato: Parecer Normativo PN-TC 00003/10

Sessão: 1781 - 24/02/2010

Processo: [00052/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão

Subcategoria: Consulta

Exercício: 2010

Interessados: PAULO DA CUNHA TORRES, Gestor(a).

Decisão: Tomar conhecimento da consulta supra caracterizada e, no mérito, respondê-la, nos seguintes termos: - A aprovação da LDO e do PPA não supre a ausência da Lei Orçamentária Anual para acobertar a realização das despesas municipais; - Ante a hipótese de rejeição total, por parte do Legislativo, o orçamento corrente poderá ser executado mediante a abertura de créditos especiais, com prévia e específica autorização Legislativa, conforme § 8º, art. 166 da CF

Ato: Acórdão APL-TC 00146/10

Sessão: 1782 - 03/03/2010

Processo: [02186/07](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: MARCOS ANTÔNIO NÓBREGA OLIVEIRA, Gestor(a).

Decisão: I. considerar parcialmente cumprida da decisão contida no Item V do Acórdão APL TC 945/09, em face do não envio, a esta Corte de Contas, dos 20 (vinte) processos de concessão de pensão pendentes de registro; II. aplicar multa pessoal ao Presidente do IPSAL, Sr. Marco Antônio Nóbrega Filho, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com espeque no inciso IV, art. 56, da Lei Complementar nº 18/93, em função do descumprimento de decisão desta Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com assistência do Ministério Público, de acordo com os Parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado; III. assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor para envio dos processos pendentes, sob pena de lhe ser cominada nova multa por descumprimento de decisão; IV. encaminhar os autos à Corregedoria para as providências a seu cargo

Ato: Acórdão APL-TC 00145/10

Sessão: 1782 - 03/03/2010

Processo: [03047/07](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: SEBASTIÃO BEZERRA DE LIMA, Ex-Gestor(a).

Decisão: conhecer o pedido de parcelamento supra caracterizado, dado a sua tempestividade e atendimento ao que dispõe a Resolução TC-33/97, concedendo o parcelamento da multa aplicada em 05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 200,00 (duzentos reais), sendo que a 1ª parcela deverá ser recolhida ao final do mês imediato àquele em que este Acórdão for publicado no DOE, alertando ao interessado que o não recolhimento de uma das parcelas no prazo, implicará, automaticamente, vencimento antecipado das demais parcelas e obrigação de execução imediata do total do débito pela autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado.

Ato: Acórdão APL-TC 00164/10

Sessão: 1782 - 03/03/2010

Processo: [02511/06](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assist. Social dos Serv. de Marizópolis

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Interessados: MARLON MORENO EHRICH, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 02511/06 decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o voto do Relator, constantes dos autos, em: 1) julgar irregulares as contas do Sr. Marlon Moreno Ehrich, na qualidade de ex-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores de Marizópolis – IPAM, relativamente ao período de janeiro a outubro do exercício financeiro de 2005; 2) aplicar multa pessoal ao Sr. Marlon Moreno Ehrich, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), por infrações à legislação vigente, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) recomendar ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores de Marizópolis – IPAM estrita observância à legislação pertinente; 4) fixar o prazo de 120 (cento e vinte) dias à Administração do Instituto para que adote as medidas necessárias para regularizar sua situação junto ao Ministério da Previdência e Assistência Social, bem como estabelecer o equilíbrio atuarial ou verificar a viabilidade do instituto previdenciário, devendo comprovar essas providências junto ao Tribunal, sob pena de multa e outras cominações legais; 5) comunicar ao Ministério da Previdência e Assistência Social sobre a situação irregular de funcionamento do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores de Marizópolis – IPAM.

Ato: Acórdão APL-TC 00169/10

Sessão: 1782 - 03/03/2010

Processo: [00831/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: Denúncia

Interessados: JOSÉ LAVOISIER GOMES DANTAS, Gestor(a); WAGNER ANTÔNIO ALEXANDRE BRECKENFELD, Interessado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); EDNA APARECIDA FIDÉLIS DE ASSIS, Advogado(a); MARIANA RAMOS P. SOBREIRA, Advogado(a); JOANILSON GUEDES BARBOSA, Advogado(a); CLÁUDIO ROBERTO GOMES PIMENTEL, Advogado(a); ANTÔNIO FÁBIO ROCHA GALDINO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1. TOMAR CONHECIMENTO DA DENÚNCIA, uma vez preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, e CONSIDERÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE, uma vez que foram confirmados os seguintes itens denunciados: a) acumulação irregular, por parte do Sr. Nivaldo Amador de Sousa, dos cargos de Secretário da Educação do Município de São João do Rio do Peixe e de Agente Administrativo em Campina Grande; b) beneficiamento dos pais do Prefeito na contratação de serviços de saúde, inclusive com a ausência de licitação e contrato administrativo, além de prestações de contas como previsto na legislação municipal, no tocante à Casa de Saúde Nossa Senhora de Fátima Ltda.; 2. EXPEDIR CÓPIA do decisum ao denunciante e ao denunciado; 3. IMPUTAR DÉBITO ao Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, no valor de R\$ 394.773,43, referentes à contratação irregular de serviços de saúde, sem prestação de contas dos recursos transferidos, como exige a legislação do Município, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual; 4. APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 2.805,10, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5. DETERMINAR a constituição de processo específico para averiguar e analisar, nos termos regimentais, o acúmulo de cargos por parte do Sr.



Nivaldo Amador de Sousa, inclusive para quantificar o valor referente a uma possível devolução de recursos ao erário público, a partir de cópias das peças concernentes a este fato constantes dos presentes autos; 6. REMETER cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências atinentes à espécie.

Ato: Acórdão APL-TC 00120/10

Sessão: 1781 - 24/02/2010

Processo: [02864/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Gestor(a); IRONILDO DA SILVA OLIVEIRA, Advogado(a).

Decisão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 02.864/09 RELATÓRIO Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs. Conselheiros Substitutos Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) do Sr. José Francisco Régis, Prefeito Constitucional do município de Cabedelo, exercício financeiro 2008, encaminhada a este Tribunal dentro do prazo regimental. Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 3855/80, ressaltando os seguintes aspectos: - A Lei nº 1.385, de 04 de janeiro de 2008, estimou a receita em R\$ 95.250.000,00, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 5,00% do total orçado. Desses valores, a receita efetivamente arrecadada somou R\$ 102.532.419,78, e a despesa realizada R\$ 93.545.430,98. Os créditos adicionais suplementares utilizados totalizaram R\$ 31.544.679,63, cujas fontes foram: anulação de dotação, excesso de arrecadação e superávit financeiro do exercício anterior; - As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram R\$ 22.430.741,37, correspondendo a 26,22% do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram 86,01% dos recursos da cota-parte do Fundo; - Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram R\$ 16.752.282,51, correspondendo a 19,58% das receitas de impostos, inclusive transferências; - Os investimentos em obras públicas somaram R\$ 7.954.196,14, representando 8,50% da Despesa Total Geral, desse total foram pagos R\$ 7.669.624,14, com recursos próprios, a análise desses recursos está sendo feita no Processo TC nº 06625/09; - Não foi verificado excesso no pagamento das remunerações dos agentes políticos do Poder Executivo; - Os Balanços Orçamentário e Financeiro foram corretamente elaborados, este último apresentado, ao final do exercício, um saldo no montante de R\$ 27.035.066,04, distribuídos entre caixa e bancos nas seguintes proporções 0,01% e 99,99%, respectivamente. No Balanço Patrimonial não foi registrada a dívida com a CAGEPA, no valor 38.346,94; - A Dívida Municipal no final do exercício somou R\$ 12.988.288,74, equivalente a 12,67% da receita orçamentária arrecadada, dividindo-se nas proporções de 0,82% e 99,18% em flutuante e fundada, respectivamente; - Os gastos com Pessoal do Município atingiram R\$ 52.053.199,31, correspondendo a 52,32% da Receita Corrente Líquida. Já os gastos com o Poder Executivo representaram 48,59% da RCL; - Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com seus respectivos comprovantes de publicação; - O repasse ao Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal; - Foi realizada diligência in loco no período de 04 a 08 e de 20 a 22 de maio de 2008; - Há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício em análise: a) Processo TC nº 06670/08 – Utilização irregular de veículos em campanha eleitoral. Improcedente. Anexado a presente PCA. b) Processo TC nº 08094/08 – Utilização irregular de ônibus locado à Prefeitura e disponibilização de Servidor da Prefeitura para a Campanha Eleitoral. Improcedente. Anexado ao presente Processo de PCA. Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Prefeito de Cabedelo, Sr. José Francisco Régis, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 3886/7325 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 7395/407, entendendo remanescer as seguintes falhas: 1 Irregularidades na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO: - Não fixação dos valores das despesas de capital para o exercício de 2008; - O Anexo de Riscos Fiscais (ARF) não evidencia estudo sobre a efetiva situação de riscos fiscais e passivos contingentes, demonstrando e quantificando os respectivos valores e suas providências; TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 02.864/09 - Ausência de demonstrativos que apresente o valor global

das receitas e despesas do PPA para o ano de 2008; - Não comprovação de publicação da LDO no veículo de imprensa oficial do município ou no D. O. E.; - Encaminhamento da LDO ao TCE após o prazo estabelecido na RN TC nº 07/2004; - Não autorização para custeio de despesas de outras esferas de governo; - Ausência de previsão de transferência de recursos para órgãos e entidades da Administração Indireta. A defesa alega que houve afixação de todos os valores de despesa de capital na LDO. Quanto ao ARF, por um lapso do setor de orçamento deixou-se de quantificar os valores dos riscos fiscais. Em relação à publicação dos instrumentos de planejamento foram afixadas nos quadros de avisos. O envio fora do prazo ao TCE se deu por interpretação errônea da norma. E por fim, quanto a não autorização para custeio de despesas de outras esferas de governo e para transferências de recursos para órgãos e entidades da Administração Indireta a defesa justifica não haver necessidade desses registros na LDO. A Unidade Técnica informa que quando da análise da LDO, após as constatações de irregularidades, foi emitido alerta ao Gestor para que procedesse às correções solicitadas, porém, não foi adotada nenhuma medida de correção. Considerando que já o exercício de referência já se exauriu, qualquer correção feita neste momento não surtiria mais nenhum efeito, em razão disso resta apenas a sugestão de aplicação de multa ao gestor e permanência das irregularidades apontadas. 2 Irregularidades na Lei Orçamentária Anual – LOA: - Falta de conformidade com a LDO, no que tange ao uso da Reserva de Contingência, autorização indevida para abertura de créditos especiais na LOA; - Autorização para a realização de operação de crédito por antecipação de receita, em período proibido (último ano do mandato, segundo o art. 38, IV, b, da LRF); - Despesas de Capital da LOA não previstas na LDO; Em relação às essas irregularidades desse item a defesa não se pronunciou. 3 Incompatibilidade entre valores registrados no SAGRES e PCA, acerca da abertura de Créditos Adicionais. Segundo a defesa, a incompatibilidade ocorreu em virtude do Decreto nº 006, de 01 de fevereiro de 2008, pois na via impressa do balancete consta o valor de R\$ 940.899,75, enquanto que o valor correto é de R\$ 899.648,75, como revela as informações extraídas da contabilidade, o que houve foi um equívoco quando da impressão desse decreto. A defesa anexa novo documento, às fls. 3995/4000. A Unidade Técnica não reconhece o novo documento, uma vez que não contém a assinatura do chefe do executivo, não constituindo prova documental válida. 4 Despesas não licitadas no valor de R\$ 925.877,55 (item 5.1). O defendente alega que houve licitações para as despesas reclamadas pela Auditoria, como prova junta aos autos cópia dos procedimentos administrativos dos certames realizados (fls. 4009/5689). Assevera que todas as despesas foram realizadas dentro dos ditames legais, não havendo comprovação de dano ao erário. O Órgão Auditor ao analisar os processos enviados, constatou o seguinte: - em relação às empresas: Comercial Ferreira Ltda. (R\$ 30.381,00); Edcol Construções Ltda (R\$ 18.274,85); Euler Serviços (R\$ 17.240,00); Gnatux Equipamento Médico Odontológico Ltda (R\$ 18.560,00); Goloni Mobiliário Urbano Ltda (R\$ 42.000,00); JTP Publicidade e Promoções Ltda (R\$ 43.086,13) e Realce Presentes (R\$ 17.495,11) a licitação foi realizada em 2007 e seus contratos vigoraram até o final daquele exercício, não tendo sido apresentado nenhum aditivo ao contrato original, logo as despesas de 2008 não estavam acobertadas pelo procedimento licitatório alegado. - quanto à empresa Constrular Comércio de Materiais de Construção Ltda (R\$ 77.406,09), de acordo com o histórico do pagamento, a licitação ocorreu em 2004 – Tomada de Preço nº 02/2004. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 02.864/09 - no tocante à Fênix Distribuidora de Produtos em Geral (R\$ 26.813,68); Skalamedh Produtos Médicos Hospitalares (R\$ 33.800,00) e VR Distribuidora de Material de Limpeza (R\$ 70.395,79), verifica-se que a vigência dos contratos respectivos se expiraram no final de dezembro de 2007. Foram acostados aos autos os Termos Aditivos prorrogando por mais 90 dias a vigência, contudo não consta a comprovação das publicações dos mesmos, condição legal para eficácia do instrumento contratual. - Em relação à DMS Comercial de Material em Geral (R\$ 59.013,00) e SMC Albuquerque (R\$ 456.138,50 e R\$ 454.642,60), encontra-se em análise neste Tribunal o Processo TC nº 08497/08 a cerca da licitação realizada (Pregão Presencial nº 90/2008 e 93/2008), estando no Ministério Público aguardando parecer. 5 Despesas ilegítimas com combustível de responsabilidade do contratado, no valor de R\$ 3.528,03 (item 10.1 Processo TC nº 06670/08). Segundo o defendente o abastecimento do veículo GOL placa MNY 8688, de propriedade do Sr. Gefferson Nóbrega da Silva, foi custeado pela prefeitura, apenas houve um erro na digitação do contrato no tocante à responsabilidade pelo abastecimento do veículo locado. O preço pago mensalmente de R\$ 980,50 não compensaria ao contratado o ônus pelo abastecimento mensal, dessa forma solicita



desconsiderar a falha. A Unidade Técnica não considerou suficiente a alegação de erro de digitação para sanar a falha. 6 Sobre-preço de R\$ 40.000,00 referente a despesas com locação de carro de som para divulgação de atos administrativos (item 10.1- Processo TC nº 06670/08). A defesa alega que não houve parâmetros por parte da Auditoria para se comprar as relações contratuais, adverte que a contratação mensal paga pela prefeitura corresponde à utilização integral, a inteira e exclusiva disposição da edilidade, durante 30 dias por mês ininterruptos para divulgação de atos administrativos. O Órgão Auditor salienta que o valor da locação mensal do carro-de-som celebrado com a Prefeitura (R\$ 5.500,00) foi quatro vezes maior que a mesma locação feita pelo gestor Francisco Régis para a sua campanha eleitoral (R\$ 1.500,00). Caberia à gestão municipal atentar para a prática dos preços de mercado e desclassificar o licitante do certame público, nos moldes do inciso II, art. 48, Lei 8.666/93. Observe-se que a cotação de mercado poderá ser refeita a qualquer momento, já que é facultado à comissão de licitação a promoção de diligência destinada à esclarecer ou à complementar a instrução do processo (Lei 8.666/93, art. 43, § 3º). Ante o exposto e pela a injustificada contratação de serviços com preços acima de mercado, a Auditoria mantém como superfaturado o contrato realizado com o Sr. Valdeci da Silva, causando um prejuízo de R\$ 40.000,00. 7 Despesas não comprovadas com aquisição de bens no valor de R\$ 441.970,97 (item 12.1). O Interessado argumenta que procedeu corretamente na execução da despesa, seguindo todas as etapas legais, não podendo, no entanto, ser responsabilizada por eventuais pendências da empresa junto às repartições fiscais. Quanto aos bens adquiridos (fardamentos, mobiliários para a Secretaria de Educação e utensílios de cozinha para escolas) e não comprovados pela Auditoria afirma que o fato está sendo apurado no Processo TC nº 08497/08. Para comprovar o recebimento dos bens, junta relatórios emitidos pela SEC atestando a compatibilidade entre os dados contábeis e físicos registrados e distribuídos no município. A Unidade Técnica afirma que empresa SMC Albuquerque forneceu a Prefeitura de Cabedelo fardamentos, no valor total de R\$ 79.373,10; mobiliários em geral para a Secretaria de Educação, no valor de R\$ 456.138,50 e utensílios de cozinha para as escolas, no valor de R\$ 454.642,60. Em consulta formulada sobre a idoneidade da empresa e das notas emitidas, o FISCO informou que a movimentação de entrada da empresa SMC Albuquerque é incompatível com o volume de operações de venda descrito nas notas fiscais emitidas ao município de Cabedelo, razão pela qual conclui-se que as notas emitidas para a prefeitura são fictícias. Saliente-se também que o endereço informado como sendo sede da empresa é uma residência, conforme constatação da auditoria in loco e, que segundo informações dos vizinhos, nenhuma empresa atua naquele endereço. Quanto à comprovação do recebimento das mercadorias, houve a comprovação parcial entre aquilo que foi comprado, conforme notas fiscais e o que foi efetivamente comprovado como recebido pelos setores, tal diferença totaliza R\$ 441.970,97. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 02.864/09 8 Superfaturamento no valor de R\$ 105.098,97 (item 12.1). Informou o defendente que a análise dos preços de aquisição das mercadorias já é objeto do Processo TC nº 08497/08, que cuida da análise do pregão presencial nº 90/2008, está tramitando neste Tribunal, aguardando parecer da PROGE. 9 Pagamento de despesas sem comprovação e ilegítimas às empresas: Tropical Comercio e Serviços Ltda (R\$ 123.170,08) e América Construções e Serviços Ltda (R\$ 47.070,09), perfazendo montante não comprovado de R\$ 170.240,17 (itens 12.2 e 12.3). A defesa argumentou que seguiu todos os procedimentos legais para a contratação e realização da despesa pública e que os serviços foram prestados e atestados pelo setor responsável para que se procedesse ao pagamento devido, assim não pode o gestor ser penalizado por supostas pendências das empresas junto aos órgãos de fiscalização tributária. A Auditoria reclama que em relação à empresa Tropical Comércio e Serviços Ltda, foi informada pelo FISCO que as notas emitidas não foram declaradas ao FISCO e que os serviços prestados à Prefeitura (limpeza, capinação, podas de árvores, desobstrução de redes de esgotos, etc) não correspondem às atividades da empresa de acordo com o CNPJ, no endereço informado, em 2008, funcionou uma igreja evangélica. Quanto à empresa América Construções e Serviços Ltda, informa que foi indiciada pelo Ministério Público Federal, por meio de investigação da Polícia Federal, a qual constatou que a empresa não tem capacidade operacional de realizar suas atividades, não possuindo maquinário e funcionários para tal, conforme Processo que tramita na 6ª Vara da Sessão Judiciária do Estado da Paraíba (documento às fls. 7334/88). 10 Excesso na aquisição de combustíveis, no valor de R\$ 193.548,21 (item 12.4). O defendente alegou que o aumento do consumo de combustíveis em 2008 se deu por conta do aumento da frota de

veículos, principalmente, no segundo semestre do exercício de 2007, quando foram adquiridos 03 (três) ônibus escolares; 02 (dois) unos Mille; 01 (uma) ambulância; 01 (um) microônibus; 01(uma) Kombi e 01(um) astra, elevando o consumo de 2008 em comparação ao de 2007, além de outros veículos que foram locados em 2008. 11 Pagamento dos abastecimentos dos veículos locados, sem previsão contratual, no valor de R\$ 117.955,86 (item 12.5). A defesa não se manifestou sobre esse item. 12 Omissão de informação de conta corrente de titularidade do município nos balancetes e no SAGRES (item 12.6). A defesa informou que a conta bancária de nº 10.942-8 (Banco do Brasil) é uma conta transitória destinada ao pagamento de pessoal, isto é, só transita naquela conta os valores líquidos dos proventos devidos aos servidores. Assim, os recursos, porventura, existentes naquela conta não pertencem ao município e sim aos servidores que por algum motivo (inconsistência de dados do servidor) não foi repassado à conta de quem de direito. O Órgão Técnico constatou que a referida conta está vinculada à outra de aplicação, inclusive produzindo rendimentos. Ressalte-se que os recursos não reclamados nessa conta pertencem ao município e, portanto, devem ser registrados na contabilidade da prefeitura, em razão disso, permanece a falha inicial. 13 Pagamento de despesas sem autorização legislativa e prévio empenho no valor de R\$ 803.381,57, contrariando o art. 60 da Lei nº 4.320/64 (item 12.7). Argumentou o interessado que a impropriedade decorreu da necessidade de pagar a folha de pessoal da edilidade. Não havia dotação orçamentária suficiente e o projeto que tratava sobre o reforço da dotação encontrava-se em tramitação na Câmara, o qual veio posteriormente a ser aprovado e sancionado pelo Executivo. Acrescenta que houve registro contábil da despesa no sistema extra-orçamentário e após a aprovação do crédito suplementar a despesa foi devidamente empenhada no sistema orçamentário. O Órgão Técnico salienta que ocorreu pagamento de despesa sem devida autorização orçamentária. Esse fato, atenta contra o princípio da gestão responsável e planejada, preconizado pela LRF. A despesa com pessoal tem um caráter de previsibilidade não se justifica o não empenhamento pelo desconhecimento ou intempestividade. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 02.864/09 14 Concessão de adiantamentos sem a devida prestação de contas a este Tribunal no valor de R\$ 69.500,00 (item 12.8). A defesa informou que algumas poucas e raras compras não se submeteram ao regime normal da prestação de contas para este Tribunal, tais como pagamento de premiação, em espécie, para torneios e eventos esportivos; concessão de ajudas financeiras para fazer frente ao aluguel de famílias desabrigadas, entre outros. Informa também que o adiantamento concedido a Jane Valéria no valor de R\$ 3.000,00 foi apresentando ao TCE. A Auditoria confirmou o envio ao TCE do adiantamento concedido a Jane Valéria, protocolizado neste Tribunal sob nº 03240/08. Sendo assim, ficam reduzidos para R\$ 66.500,00 os adiantamentos concedidos pendentes de prestação de contas. Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto Procurador Geral Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 092/2010, anexado aos autos às fls. 7408/20, com as seguintes considerações: Em relação às falhas na LDO e na LOA, as irregularidades demonstram desrespeito às normas de direito financeiro, ensejando aplicação de multa com fulcro no art. 56 da LOTCE. Ademais, vale salientar que foi emitido alerta ao gestor, sem, contudo, haver qualquer providência no sentido de sanar as falhas naquele momento; Quanto à incompatibilidade de informações pela abertura de crédito adicional e à omissão de informação de conta corrente na contabilidade da prefeitura, tal fato compromete a análise da verdadeira execução orçamentária do município, distorcendo também os demonstrativos contábeis pela omissão de contas correntes; No tocante às despesas não licitadas, a não realização do procedimento constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade. Cumpre recordar ainda que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei nº 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa; No que se refere ao abastecimento do veículo GOL, placa MNY 8688, o órgão técnico ao analisar o contrato de locação nº 033/2008, firmado entre a Prefeitura de Cabedelo e o Sr. Gefferson Nóbrega da Silva, verificou que, na alínea "d" da cláusula nona, está expressamente escrito que a responsabilidade pelo abastecimento é do contratado, como não foi apresentado nenhum ato retificador da cláusula questionada, deve a despesa paga pela prefeitura ser considerada ilegítima e restituída aos cofres públicos pelo Gestor; Em relação ao sobrepreço de R\$ 40.000,00, referente às despesas com locação de carro de som para divulgação de atos administrativos, foi constatado que, no contrato firmado entre o Sr. Valdeci da Silva e a Prefeitura de Cabedelo, pelo valor mensal de R\$ 5.500,00, houve um

sobrepreço de R\$ 4.000,00 por mês, uma vez que o mesmo veículo foi contratado pelo Sr. José Francisco Régis (então candidato a reeleição) pelo valor de R\$ 1.500,00 por mês, para prestação dos mesmos serviços. Ressalte-se que os serviços de divulgação em época de campanha eleitoral são bem maiores e em maior volume que aqueles utilizados para divulgação de atos administrativos, já que na campanha eleitoral os serviços acontecem de forma diária. Assim o representante do MP junto ao TC pugna pela imputação do valor a maior; Quanto à diferença existente de R\$ 441.970,97, entre os bens adquiridos e os efetivamente comprovados (fardamentos e mobiliário em geral e utensílios de cozinha), O Tribunal de Contas da União já se pronunciou a cerca da necessidade obrigatória da correta aplicação dos recursos públicos, entendendo que a não comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalta ainda que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Os documentos de fls. 3386/491, citados na defesa, tratam de gastos com combustíveis da Secretaria de Educação, portanto, não servem para elidir a falha em comento, deste modo, deve ser imputado o valor nos termos apurados pela Auditoria; No que se referem aos pagamentos de despesas às empresas: Tropical Comércio e Serviços Ltda (R\$ 123.170,08) e América Construções e Serviços Ltda (R\$ 47.070,09), consta nos autos, às fls. 2190/266, uma série de recibos, notas fiscais, empenhos, atestando a prestação dos serviços bem como o pagamento, sendo tais fatos suficientes para a não imputação da quantia apurada. Contudo, foram verificadas nos autos algumas dúvidas quanto à idoneidade da empresa, não comprovação do endereço de funcionamento, problemas com o FISCO, etc. e com a empresa América Construções e Serviços Ltda, investigação da Polícia Federal, onde se constata que esta empresa é fantasma e estava sendo utilizada para fraudar procedimentos licitatórios. Ante os fatos postos, o Procurador Geral recomenda a este Tribunal Pleno no sentido de declarar a inidoneidade de ambas as empresas retro mencionadas, conforme art. 46 da LOTCE, impossibilitando-as de celebrar contratos com a Administração Pública; TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 02.864/09 Em relação ao excesso na aquisição de combustíveis, no valor de R\$ 193.548,21, o órgão de instrução verificou, às fls. 3873/6, que durante o exercício de 2008 a prefeitura municipal de Cabedelo adquiriu combustíveis no total de R\$ 816.084,76, superior em média 50% em relação aos exercícios anteriores da mesma gestão. O interessado não apresentou justificativas razoáveis para o gasto em comento. Apesar da afirmação de que houve aquisição de novos veículos, os gastos com combustíveis não apresentaram uma variação mínima de um mês para outro, percebem-se despesas discrepantes e sem nenhuma lógica fundamentadora, fruto de uma total ausência de planejamento e controle, gerando prejuízos ao erário. Desse modo, assiste razão à Auditoria, devendo ser imputados os valores; Quanto ao pagamento dos abastecimentos dos veículos locados, sem previsão contratual, no valor de R\$ 117.955,86, foram efetuados pagamentos de combustíveis para veículos locados, quando estava previsto nos contratos que os abastecimentos seriam de responsabilidade dos contratados. O consumo considerado foi o informado pelo Gestor no SAGRES ON LINE e que o valor do litro correspondeu ao menor valor adquirido em 2008, no caso dos veículos bicombustíveis, considerou-se o combustível de menor preço. O Interessado não apresentou qualquer justificativa a esse respeito, a Procuradoria já manifestou seu entendimento no item semelhante, sendo pela imputação do valor; No tocante ao pagamento de despesas sem autorização legislativa e prévio empenho, no montante de R\$ 803.381,57, foram confirmadas que seriam despesas referentes à folha de pagamento e não podiam deixar de serem pagas. Todavia, não existia dotação suficiente para o seu empenhamento e a suplementação só foi aprovada em momento posterior. Em que pese a justificativa apresentada, a conduta constitui infração às normas do direito financeiro e ensejam aplicação de multa do art. 56 da LOTCE; O que se refere à concessão de adiantamentos, sem a devida prestação de contas a esse Tribunal, no valor de R\$ 66.500,00. Tal vício enseja a imputação do débito, em virtude da impossibilidade de se averiguar a correta aplicação desses recursos. Diante de todo o exposto, opina o parquet, por: 1) Declarar o cumprimento integral das normas da LRF; 2) Emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do município de Cabedelo, Sr. José Francisco Régis, relativas ao exercício de 2008; 3) Aplicação de multa ao gestor com fulcro no art. 56 da LOTCE; 4) Imputação de débito no valor de R\$ 863.503,07, ao Sr. José Francisco Régis, em virtude de despesas realizadas sem a suficiente comprovação; gastos excessivos com

combustíveis; concessão de adiantamentos, sem a devida prestação de contas; e pagamento dos abastecimentos dos veículos locados, sem previsão contratual; 5) Recomendação no sentido de que esta Corte de Contas declare a inidoneidade das empresas Tropical Comércio e Serviços Ltda e América Construções e Serviços Ltda, com fulcro no art. 46 da LOTCE; 6) Representação à douta Procuradoria Geral de Justiça a fim de que adote as providências e cautelas penais de estilo; 7) Recomendações à Prefeitura Municipal de Cabedelo no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Este relator analisando os gastos com combustíveis e os argumentos apresentados na defesa, especialmente em relação à aquisição de alguns veículos no final do exercício de 2007, conforme citado às fls. 3928/9 dos autos, e considerando que estes constavam da relação em 2007, mas em razão de sua incorporação à frota ter sido realizada no final de exercício o consumo destes foi insignificante, tendo apresentado gastos relevantes somente em 2008, e considerando que o cálculo teve por base a comparação entre os dois exercícios (2007/2008), procedemos a novos cálculos, excluindo o valor de R\$ 112.257,73, referente a todo o consumo de 2008 desses novos veículos (adquiridos no final de 2007). Assim, o excesso inicialmente apontado foi reduzido para R\$ 81.290,48. É o relatório! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 02.864/09 PROPOSTA DE DECISÃO Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores, Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba; - Emitam PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do Sr. José Francisco Régis, Prefeito Constitucional do Município de Cabedelo PB, referente ao exercício de 2008, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; - Emitam parecer declarando ATENDIMENTO INTEGRAL em relação às disposições da LRF; - Imputem ao Sr. José Francisco Régis, Prefeito Municipal de Cabedelo, exercício 2008, débito de R\$ 751.245,34 (setecentos e cinquenta mil, duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), sendo: R\$ 441.970,97, relativos a despesas não comprovadas com a aquisição de bens; R\$ 121.483,89 relativos a despesas com abastecimentos indevido de veículos, sem previsão contratual; R\$ 81.290,48 de excesso no consumo de combustíveis; R\$ 66.500,00 de adiantamentos concedidos, sem a devida prestação de contas a este Tribunal e R\$ 40.000,00 referentes a sobre-preço na locação de carro de som para divulgação de atos administrativos; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; - Apliquem ao Sr. José Francisco Régis, Prefeito Municipal de Cabedelo, multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; - Declarem a inidoneidade das empresas Tropical Comércio e Serviços Ltda e América Construções e Serviços Ltda, com fulcro no art. 46 da LOTCE; - Representem à Douta Procuradoria Geral de Justiça a fim de que adote as providências e cautelas penais de estilo; - Recomendem à Administração que observe os preceitos contidos na Constituição Federal, na Lei nº 4.320/64, na Lei nº 8.666/93 e ao que determina essa Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando, assim, a reincidência das falhas verificadas na análise dessa Prestação de Contas. É a proposta! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 02.864/09 Objeto: Prestação de Contas Anuais Município: Cabedelo – PB Prefeito Responsável: José Francisco Régis MUNICÍPIO DE CABEDELLO – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2008. Parecer Contrário à aprovação das contas. Imputação de Débito. Aplicação de Multa. Representação. Recomendações. ACÓRDÃO APL - TC - nº 0120/2010 Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 02.864/09, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Cabedelo – PB, Sr. José Francisco Régis, relativa ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à



unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, com divergência do Cons. Fernando Rodrigues Catão quanto ao débito relativo ao sobre-preço na locação de carro de som, em: 1) DECLARAR atendimento INTEGRAL em relação às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, por parte daquele gestor; 2) IMPUTAR ao Sr. José Francisco Régis, Prefeito Municipal de Cabedelo, exercício 2008, débito de R\$ 751.245,34 (setecentos e cinquenta mil, duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), sendo: R\$ 441.970,97, relativos a despesas não comprovadas com a aquisição de bens; R\$ 121.483,89 relativos a despesas com abastecimento indevido de veículos, sem previsão contratual; R\$ 81.290,48 de excesso no consumo de combustíveis; R\$ 66.500,00 de adiantamentos concedidos, sem a devida prestação de contas a este Tribunal e R\$ 40.000,00 referentes a sobrepreço na locação de carro de som para divulgação de atos administrativos; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 3) APLICAR ao Sr. José Francisco Régis, Prefeito Municipal de Cabedelo, multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4) DETERMINAR a formalização de autos apartados para exame da idoneidade das empresas Tropical Comércio e Serviços Ltda e América Construções e Serviços Ltda, com fulcro no art. 46 da LOTCE; 5) REPRESENTAR à Douta Procuradoria Geral de Justiça a fim de que adote as providências e cautelas penais de estilo; 6) RECOMENDAR à Administração que observe os preceitos contidos na Constituição Federal, na Lei nº 4.320/64, na Lei nº 8.666/93 e ao que determina essa Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando, assim, a reincidência das falhas verificadas na análise dessa Prestação de Contas. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2010. Cons. Antônio Nominando Diniz Filho Aud. Antônio Gomes Vieira Filho PRESIDENTE RELATOR Fui presente: Procurador Geral Márcilio Toscano Franca Filho REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00016/10

Sessão: 1782 - 03/03/2010

Processo: [03157/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: RITA NUNES PEREIRA, Ex-Gestor(a); VILSON LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: DECIDEM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas apresentadas pela Sra. Rita Nunes Pereira, ex-Prefeita do Município de Teixeira, relativas ao exercício financeiro de 2008;

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00010/10

Sessão: 1781 - 24/02/2010

Processo: [02864/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Gestor(a); IRONILDO DA SILVA OLIVEIRA, Advogado(a).

Decisão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC nº 02.864/09 Objeto: Prestação de Contas Anuais Município: Cabedelo-PB Prefeito Responsável: José Francisco Régis MUNICÍPIO DE CABEDELLO – Prestação de Contas Anuais do Prefeito, relativas ao exercício de 2008. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas. PARECER PPL - TC - nº 010/2010 O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.864/09, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2008, do Sr. José Francisco Régis, Prefeito Municipal de Cabedelo-PB, e decidiu, em

sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2010. Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho PRESIDENTE Cons. Flávio Sátiro Fernandes Cons. José Marques Mariz Cons. Fernando Rodrigues Catão Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Aud. Antônio Gomes Vieira Filho RELATOR Fui Presente: Procurador Geral Márcilio Toscano Franca Filho REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ato: Acórdão APL-TC 00583/09

Sessão: 1742 - 29/04/2009

Processo: [02108/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sossêgo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Interessados: JURACI PEDRO GOMES, Responsável; JOSE LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada hoje, à unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em CONHECER do Recurso de Reconsideração, dada a tempestividade e a legitimidade do recorrente e, no mérito, contrariamente à proposta de decisão formulada pelo Relator, DAR-LHE PROVIMENTO para o fim de emitir parecer favorável à aprovação das contas do Sr. Juraci Pedro Gomes, ex-Prefeito do Município de Sossêgo, relativas ao exercício de 2005, desconstituindo, dessa forma, o Acórdão APL TC nº 244/2008, de 23 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado, edição de 30 de maio do mesmo ano, inclusive no que tange à multa aplicada.

Ato: Acórdão APL-TC 00147/10

Sessão: 1782 - 03/03/2010

Processo: [01907/05](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2004

Interessados: CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA, Gestor(a); PEDRO LINDOLFO DE LUCENA, Ex-Gestor(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), por maioria, contrariamente à Proposta de Decisão do Auditor Relator, na sessão realizada nesta data, em: 1. CONHECER do Recurso de Reconsideração por atendidos os pressupostos de admissibilidade, concedendo-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para afastar a imputação do débito de R\$ 42.236,00, referente a despesas fictícias com serviços gráficos, aquisição de camisas e bonés, e desta feita, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP, relativa ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Senhor PEDRO LINDOLFO DE LUCENA, mantendo-se intactos os demais itens da decisão atacada (Acórdão APL TC 590/2009), inclusive a manutenção da multa aplicada; E, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em: 1. DECLARAR o cumprimento integral do item 01.04 do Aresto antes indicado pelo Senhor Carlos Alberto Pinto Mangueira; 2. DETERMINAR à Unidade Técnica de Instrução (DECOP/DILIC) a análise dos procedimentos licitatórios apresentados às fls. 2156/2934, conforme emanado no item 01.04 do Acórdão APL TC 590/2009. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 03 de março de 2.010.

3. Atos da 1ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [10521/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa



Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008
Citados: PEDRO ALBERTO COUTINHO, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [08833/09](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008
Citados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [07583/05](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Citados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [05392/09](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Citados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [00643/08](#) (Doc. [05749/09](#))
Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza
Subcategoria: Convênios (Defesa)
Citados: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [03300/05](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité
Subcategoria: Aposentadoria
Citados: VERONICA M. DE AZEVEDO, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [03840/06](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Citados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [07776/09](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008
Citados: MARIA DO CARMO CARDOSO ALMEIDA SANTOS, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [10501/09](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2007
Citados: CÍCERO LUIZ DA SILVA, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [10407/09](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Citados: MARLUCE NUNES DA SILVA, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [03623/09](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Citados: JOSÉLIA ALVES DE FARIAS, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [03497/07](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Comunicação do Município de João

Pessoa
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2003
Citados: CARLOS CÉSAR F. MUNIZ, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [04129/06](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Citados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); LUIZA FERNANDES GUALBERTO, Advogado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [03320/06](#)
Jurisdicionado: Projeto Cooperar
Subcategoria: Convênios
Citados: VANDENCOLQUE R. BEZERRA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [01801/09](#)
Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2009
Citados: FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [07776/09](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008
Citados: MARIA DO CARMO CARDOSO ALMEIDA SANTOS, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [04765/07](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Esporte e Turismo do Município de João Pessoa
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2004
Citados: GLAUCO ANTONIO DE A. MORAIS, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [06599/07](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Citados: MARIA MARLUCE DELFINO DA SILVA, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [00374/05](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês
Subcategoria: Aposentadoria
Citados: FELISBELA LIMA DE OLIVEIRA, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [06857/07](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Subcategoria: Inspeção de Obras
Exercício: 2006
Citados: NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Gestor(a); CLAUDIO ROBERTO G. PIMENTEL, Advogado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [03287/07](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Citados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); ALEX MAIA DUARTE FILHO, Advogado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [05223/06](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí
Subcategoria: Aposentadoria
Citados: RICARDO WAGNER M. CAVALCANTI, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.



Processo: [10464/09](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Citados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [02085/09](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e Cultura
Subcategoria: Inspeção Especial
Exercício: 2009
Citados: FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO, Gestor(a); DINAIRAM GUEDES DA SILVA, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [03723/09](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Citados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [06723/07](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Citados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [10340/09](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e Cultura
Subcategoria: Adiantamento
Exercício: 2009
Citados: RUBENITA BERTO DA S. NUNES, Interessado(a); MARIA APARECIDA P. NASCIMENTO, Interessado(a); NEROALDO PONTES DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a); RISOMAR MARIA BRAGA DE CARVALHO, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [06293/08](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008
Citados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [07799/09](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008
Citados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [05849/09](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Citados: MARIA DO CEU PEQUENO, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [02854/08](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Citados: ALUISIO VINAGRE RÉGIS, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [09700/09](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2009
Citados: DIÓGENES LUIZ DE ARAÚJO, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [02967/09](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2008
Citados: COSME VICTOR DA SILVA, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [08598/09](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mulungú
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2009
Citados: MARCOS ANTÔNIO SOUTO MAIOR FILHO, Advogado(a); JOSÉ LEONEL DE MOURA, Gestor(a); HENRIQUE SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE, Advogado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [04706/08](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008
Citados: OSWALDO TRIGUEIRO DO V. FILHO, Procurador(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [05291/09](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Citados: ROBERTO B. PEIXOTO DE VASCONCELLOS, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [05130/09](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Citados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [03749/08](#) (Doc. [11985/09](#))
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer
Subcategoria: Licitações (Defesa)
Exercício: 2008
Citados: ALEXANDRE RIBEIRO DA CUNHA, Interessado(a); ROSSINE FREIRE DE ARAÚJO, Interessado(a); EUCLIDES DE LIRA NETO, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [03749/08](#) (Doc. [11985/09](#))
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer
Subcategoria: Licitações (Defesa)
Exercício: 2008
Citados: ALEXANDRE RIBEIRO DA CUNHA, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [07432/08](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2008
Citados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [03611/09](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Citados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); DANIELE CRISTINA V. CESÁRIO, Procurador(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [03749/08](#) (Doc. [11985/09](#))
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer
Subcategoria: Licitações (Defesa)
Exercício: 2008
Citados: EUCLIDES DE LIRA NETO, Interessado(a); JEANE RODRIGUES, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.



Processo: [03253/07](#)

Jurisdição: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Citados: GENUINO JOSÉ RAIMUNDO, Advogado(a); FRANKLIN ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [05838/08](#)

Jurisdição: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Citados: ROSEANA MARIA B. MEIRA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2531 - 23/03/2010 - 2ª Câmara

Processo: [10165/09](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Intimados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; FRANCISCA IRANI LIMA TARGINO, Interessado(a).

Sessão: 2531 - 23/03/2010 - 2ª Câmara

Processo: [07815/09](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Intimados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA NOÊMIA DE OLIVEIRA BENÍCIO, Interessado(a).

Sessão: 2531 - 23/03/2010 - 2ª Câmara

Processo: [04758/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Curral Velho

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Intimados: LUIZ ALVES BARBOSA, Gestor(a); ANTONIO REMIGIO DA SILVA JUNIOR, Advogado(a).

Sessão: 2531 - 23/03/2010 - 2ª Câmara

Processo: [00722/05](#)

Jurisdição: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Aposentadoria

Intimados: SOLON ALVES DINIZ, Responsável; JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; ANTONIO ESPEDITO FERREIRA NERY, Interessado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [10261/09](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Citados: JOSEFA DE OLIVIERA FONTES, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [01085/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Intimados: FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [06223/06](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Intimados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [07792/09](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Intimados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Citação

PROCESSO: 12.324/09

JURISDIÇÃO: PBPREV

SUBCATEGORIA: APOSENTADORIA

CITADOS: JOÃO BOSCO TEIXEIRA

PRAZO: 15 DIAS

PROCESSO: 10.231/09

JURISDIÇÃO: PBPREV

SUBCATEGORIA: APOSENTADORIA

CITADOS: ANTONIO FERNANDES NETO(SEC. DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO) E FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO

PRAZO: 15 DIAS

PROCESSO: 02045/09

JURISDIÇÃO: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO

SUBCATEGORIA: CONCURSO PÚBLICO

CITADOS: GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA(EX-SECRETÁRIO) E ANTONIO FERNANDES NETO(SECRETÁRIO)

PRAZO: 15 DIAS

PROCESSO: 10.193/09

JURISDIÇÃO: PBPREV

SUBCATEGORIA: APOSENTADORIA

CITADOS: JOÃO BOSCO TEIXEIRA(PRESIDENTE DA PBPREV) E LÚCIA DE FÁTIMA FERNANDES DE SOUZA(APOSENTANDA)

PRAZO: 15 DIAS

PROCESSO: 07546/08

JURISDIÇÃO: PBPREV

SUBCATEGORIA: APOSENTADORIA

CITADOS: JOÃO BOSCO TEIXEIRA

PRAZO: 15 DIAS

PROCESSO: 04669/08

JURISDIÇÃO: CAGEPA

SUBCATEGORIA: LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2008

CITADOS: FRANKLIN DE ARAÚJO NETO(EX-DIRETOR) E ALFREDO NOGUEIRA FILHO(DIRETOR)PRAZO: 15 DIAS

PROCESSO: 02925/08

JURISDIÇÃO: CAGEPA

SUBCATEGORIA: LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2006

CITADOS: JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO

PRAZO: 15 DIAS

PROCESSO: 10.183/09

JURISDIÇÃO: PBPREV

SUBCATEGORIA: APOSENTADORIA

CITADOS: JOÃO BOSCO TEIXEIRA

PRAZO: 15 DIAS

PROCESSO: 12.304/09

JURISDIÇÃO: PBPREV

SUBCATEGORIA: APOSENTADORIA

CITADOS: JOÃO BOSCO TEIXEIRA

PRAZO: 15 DIAS

PROCESSO: 10.254/09

JURISDIÇÃO: PBPREV

SUBCATEGORIA: APOSENTADORIA

CITADOS: FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO (SECRETÁRIO DA



eDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO)
PRAZO: 15 DIAS

PROCESSO: 02781/08
JURISDICIONADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
SUBCATEGORIA: PENSÃO
CITADOS: MARLENE ALVES SOUSA LUNA
PRAZO: 15 DIAS

PROCESSO: 02752/06
JURISDICIONADO: PBPREV
SUBCATEGORIA: APOSENTADORIA
CITADOS: JOÃO BOSCO TEIXEIRA
PRAZO: 15 DIAS

PROCESSO: 10.193/09
JURISDICIONADO: PBPREV
SUBCATEGORIA: APOSENTADORIA
CITADOS: JOÃO BOSCO TEIXEIRA
PRAZO: 15 DIAS

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 00149/10

Sessão: 2527 - 23/02/2010

Processo: [07868/08](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: FRANKLIN DE ARAUJO NETO, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR REGULAR o Contrato Nº 129/08, decorrente da licitação na modalidade Carta Convite nº 021/08, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00008/10

Sessão: 2526 - 09/02/2010

Processo: [04904/09](#)

Jurisdicionado: Paraiba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); FRANCISCO ISRAEL DE MEDEIROS, Interessado(a).

Decisão: RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, à luz das informações da Auditoria, pelo arquivamento do processo, por perda de objeto, porquanto a aposentadoria do servidor Francisco Israel de Medeiros fora cancelada e há no processo, fls. 72, informação da Secretaria de Estado da Administração de que o servidor já voltou à ativa.

Ato: Acórdão AC2-TC 00204/10

Sessão: 2528 - 02/03/2010

Processo: [05487/05](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Interessados: RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o Termo Aditivo ao Contrato de que tratam os autos, determinando, assim, o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00100/10

Sessão: 2526 - 09/02/2010

Processo: [02273/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ DE OLIVEIRA MELO, Ex-Gestor(a); JOSÉ DE ANCHIETA DA SILVA CAIADO, Interessado(a); GERENTE DA POLYEFE CONSTRUÇÕES, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, Interessado(a); ARNALDO MARQUES DE SOUSA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1) Julgar irregulares as despesas com obras de construção de Sistema de abastecimento d'Água e quadra de esportes realizadas no Município de Lagoa, durante o exercício de 2008, custeadas com recursos municipais. 2) Responsabilizar solidariamente o Prefeito do Município de Lagoa, Sr. José de Oliveira Melo e as empresas ACNR Construções Ltda. (CNPJ: 09.343.022/0001-29), na pessoa do seu representante legal, Sr. José de Anchieta da Silva Calado, ao pagamento da quantia de R\$ 24.370,00, correspondente a despesa com a 1ª medição do sistema de abastecimento d'Água e, bem assim, a construtora Polyefe Construções, Limpeza e Conservação Ltda. (CNPJ: /08.438.654/0001-03), na pessoa do seu representante legal, Sr. Felipe Thomas Lopes Rodrigues, ao pagamento da importância de R\$ 3.142,72, referente aos serviços não realizados na recuperação da quadra de esportes. 3) Responsabilizar, também, o Prefeito ao pagamento da importância R\$ 6.299,99 por serviços não realizados na construção de sistema de abastecimento d'água, correspondentes aos 2º e 3º boletins de medição. 4) Assinar o prazo de trinta dias (30) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, ao Sr. José de Oliveira Melo, ordenador das despesas e aos representantes legais das empresas ACNR Construções Ltda. (CNPJ: 09.343.022/0001-29) e Polyefe Construções, Limpeza e Conservação Ltda, Sr. José de Anchieta da Silva Calado e Felipe Thomas Lopes Rodrigues, respectivamente, para: 4.1 Efetuar o recolhimento ao erário municipal da importância relativa ao débito objeto da imputação, sendo da responsabilidade do Sr. José de Oliveira Melo, a importância de R\$ 33.812,71, do Sr. José de Anchieta da Silva Calado a importância, de R\$ 30.669,99 (trinta mil, seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos), e da responsabilidade do Sr. Felipe Thomas Lopes Rodrigues, o valor de R\$ 3.142,72 (três mil, cento e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos) atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual. 4.2 Encaminhar os termos de recebimento das seguintes obras: construção e recuperação da pavimentação em paralelepípedos e implementação de rede de esgoto; construção e pavimentação em várias avenidas e recuperação do mini-campo e da quadra de esportes, sob pena de multa; 5) Determinar a juntada da presente decisão aos autos da prestação de contas anuais do Prefeito, relativa ao exercício de 2008, para subsidiar o seu exame. 6) Determinar a expedição de comunicação ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Paraíba (CREA/PB), com vistas a tomar conhecimento dos fatos apurados pela Auditoria relativamente à ausência e emissão de ART das obras, para adoção das medidas cabíveis à espécie; 7) Recomendar ao Prefeito Municipal a adoção de providências no sentido de evitar na realização de futuras despesas com obras os problemas constatados na execução das obras relacionadas pela Auditoria, sob pena de multa e outras cominações legais.

Ato: Acórdão AC2-TC 00148/10

Sessão: 2527 - 23/02/2010

Processo: [07216/08](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: FRANKLIN DE ARAUJO NETO, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar regular a licitação na modalidade Convite nº 16/08, seguida do Contrato nº 123/08, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.